



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

---

**INFORMATIVO 75/2020**  
**DECRETO Nº 10.470/2020 PRORROGA OS PRAZOS DOS ACORDOS DE REDUÇÃO DA JORNADA E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (LEI Nº 14.020/2020)**

Foi publicado, nesta segunda-feira, 24 de agosto de 2020, o Decreto nº 10.470/2020, que trata da prorrogação dos prazos dos acordos de redução de jornada e de salário e de suspensão do contrato de trabalho.

Com o Decreto, os prazos máximos de duração dos acordos de redução de jornada e de salário e de suspensão do contrato de trabalho ficam acrescidos de 60 dias, tendo prazo máximo de 180 dias.

Para efeito de prorrogação, consideram-se os períodos dos acordos anteriores, sejam sucessivos ou intercalados. Significa que os prazos dos acordos celebrados até a data da publicação do Decreto podem ser acrescidos de mais 60 dias, totalizando o máximo de 180 dias.

É importante ressaltar, ainda, que a prorrogação dos prazos dos acordos reflete no período da estabilidade provisória, cujo máximo passa a ser de 360 dias, considerando o tempo do acordo e o período após sua cessação.

A prorrogação deve ser comunicada ao empregado, respeitado o prazo de 2 dias de antecedência, sucedido da comunicação ao Ministério da Economia, por meio do “empregador web”.

O limite para a celebração dos acordos é a duração do estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020 até 31 de dezembro de 2020.

Por fim, estabeleceu o Decreto que o pagamento do BEm (benefício emergencial de preservação do emprego e da renda), nos casos de prorrogação dos prazos, ficará condicionado às disponibilidades orçamentárias.

Essas são as regras estabelecidas no Decreto nº 10.470/2020.

Para o que preciso for, estamos à disposição.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2020.

**Valério Alvarenga Monteiro de Castro**  
OAB/DF 13.398

**Oneide Soterio da Silva**  
OAB/DF 24.739

---

## DECRETO Nº 10.470, DE 24 DE AGOSTO DE 2020<sup>1</sup>

Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#),

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que tratam a [Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#), e o [Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020](#).

Art. 2º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, de que tratam, respectivamente, o [caput do art. 7º e o caput do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020](#), consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.422, de 2020, ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e oitenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

Art. 3º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o [art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020](#), consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.422, de 2020, ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e oitenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

Art. 4º Os períodos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes dos acréscimos de prazos de que tratam o [art. 2º e o art. 3º e o Decreto nº 10.422, de 2020](#), limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.470-de-24-de-agosto-de-2020-273771108>. Acesso em: 26.ago.2020

Art. 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), formalizado até 1º de abril de 2020 fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de dois meses, contado da data de encerramento do período total de quatro meses de que tratam o [art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020](#), e o [art. 6º do Decreto nº 10.422, de 2020](#).

Art. 6º A concessão e o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, o [art. 5º e o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020](#), observadas as prorrogações de prazos previstas no [Decreto nº 10.422, de 2020](#), e neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias e à duração do estado de calamidade pública a que se refere o [art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020](#).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes